	7000000 1000000 10000000000000000000000
	è
	Ļ
	Ļ
	č
	9
MANOEL COELHO DE MELLO.	5
틸	č
<u>Б</u>	Ľ
0	
Ĭ	5
OE	5
LC	č
OE	
¥	7
2	
Ŗ	
₹	3
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO	
nte	7
me	,
jital	-
ġ	
ado	
sin	
i as	-
o fc	
ent	-//-
шĭ	177
စ	1
ste	
Ш	
	4
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃO	S
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 9/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10955/2015. Apensos: Processo nº 10603/2015.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari
- **4- Exercício**: 2014
- 5- Responsável: Francisco Costa dos Santos (Prefeito Municipal)
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM n.º 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM n.º 6975
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 28/2017-MPC-EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2014.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- **10.1.** Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercicio 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, Prefeito Municipal, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 26 de Março de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

·	IIan: 81951BN9. A EZBOOGE, 1B20025E, 9E093215
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	g
圓	ď
Ē	7
	0
Ĭ,	a
핃	257
ŏ	ζ
ᆈ	ç
Ž	į
₹	Č
inado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELI	9
ΑR	Š
≥	a pinforr
8	4
inte	à
Ĕ	or/c
yita	2
ĕ	am any hr/ened
윥	6
Sin	4
as	+
ē	0
ä	//
me	1
8	٤
e q	÷
Est	9
	0
	Ċ
	.0
	ŝ
	anterlancia acesse o site http://cnnsulta toe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 9/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Evelyn Freire de Carvalho , Procuradora-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição

	ч
	7
	5
	፫
	Ö
	C
	ш
	ō
	Ũ
	щ
	Ц
	ç
	C
	ī
	\approx
	×
	4
	7
~:	ц
Ų.	0
_	0
_	7
ш	⋍
5	ц
_	^
ш	Ц
\cap	◁
_	j
0	ŏ
Ť	\subseteq
٠,	α
	4
Ж	Ų
O	σ
Ō	$\overline{}$
٧.	α
_	
ш	C
$\overline{}$	ζ
⋍	÷
4	۲,
⋖	č
5	-
_	C
\circ	0
≚	2
œ	-
⋖	c
₹	¥
_	~
┶	-
ŏ	٥
ьď	0
e por	9
te por	ada
ente por	a aban
nente por	'enada a
mente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	r/chada a
almente por	hr/engda a
talmente por	v hr/enada a i
gitalmente por	ov hr/enede e
digitalmente por	i a abada hi/enada a i
digitalmente por	i a abada hr/enada e i
o digitalmente por	m any hr/enada a i
do digitalmente por	am you hr/enada a i
ado digitalmente por	i a abada/shada a i
inado digitalmente por	o a prov hr/enada a i
sinado digitalmente por	tre am any hr/enede e i
ssinado digitalmente por	a tre am you hr/enada a i
assinado digitalmente por	the tree am you hr/enade e i
i assinado digitalmente por	ilta tre am any hr/enada a i
foi assinado digitalmente por	i a abada/shay hr/enada a i
foi assinado digitalmente por	ine ulta the am any hr/enada a i
to foi assinado digitalmente por	one ulta toe am ony hr/enada a i
nto foi assinado digitalmente por	/one and stream on hr/enede e
ento foi assinado digitalmente por	i a abana/ah yon me art ethianon//-
nento foi assinado digitalmente por	n-//consulta toe am cov hr/spada e i
umento foi assinado digitalmente por	the share the are any hr/enada a
sumento foi assinado digitalmente por	http://cnequite toe and extremeda e
ocumento foi assinado digitalmente por	i a abana//rhy hr/enada a i
documento foi assinado digitalmente por	te http://cnneulta toe and ethionographe i
documento foi assinado digitalmente por	i a abana//hon me ant ethionom/hr/enada i
te documento foi assinado digitalmente por	i a abana//con me act ethionoc///chth atia c
ste documento foi assinado digitalmente por	i a abana/rd you me ant attriance//-rutta aris o
Este documento foi assinado digitalmente por	i a abana/rd von me ant ethnanon//-ntth atia o a
Este documento foi assinado digitalmente por	e o cite http://cne.grt etce an con hr/enede e i
Este documento foi assinado digitalmente por	see a site http://consulta toe am any br/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por	sees a site http://capsulta toe am day hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por	cesses o site http://consulta toe am doy hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por	acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por	cia acessa o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por	ncia acesse o site http://consulta toe am gov br/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por	ância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por	prância acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e i
Este documento foi assinado digitalmente por	ferência acessa o sita http://consulta toa am doy br/spada a informa o códido: 8105/1800-AE7BCO9E-1820C05E-0EC032045

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV.	DE ACORDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 9/2019 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2019 — TCE — Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10955/2015. Apensos: Processo nº 10603/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual3- Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari
- **4- Exercício:** 2014
- **5- Responsável:** Francisco Costa dos Santos (Ordenador de Despesa)
- **6- Advogado:** Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM n.º 4.331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM n.º 6975
- 7- Unidade Técnica: DICAMI E DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 28/2017-MPC-EFC, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Carauari. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Alcance. Inscrição na Dívida Ativa. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Carauari, exercício de 2014 de responsabilidade do Sr.Francisco Costa dos Santos, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 3.413,60, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, conforme art. 308, inciso I, "b", da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM em razão de atrasos na alimentação de informações no Sistema Gefis: itens 2.a) e 2.b) do Relatório Conclusivo n. 31/2016 Dicami;

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o

	•
ELLO.	1
MELL	
EL COELHO DE MELLO.	
Ö	
급	
8	
OEL C	
por MARIO MANO	:
Š	
5	
₹	٠
por	
nte	
me	٠
gita	
ado di	
nad	
assii	
foi 9	
윧	
ımer	
docui	
te o	
ВS	
	•
	•

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº _	
Fls. Nº	
1 13. IN	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 9/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.3. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 3.413,60, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, conforme art. 308, inciso II, "b" da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pela sonegação de documentos durante auditoria deste Tribunal, itens 22 e 23 do Relatório Conclusivo n. 31/2016 - Dicami:

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.4. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 6.827,19, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, fundamentada no art. 308, V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pela prática de ato antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário: itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório Conclusivo n. 327/2016-Dicop.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.5. Aplicar Multa ao Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$ 13.654,39, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre

	4
	\simeq
	5
	9
	O
	100.81854B08.4F7B0C8F.1B20C25F.9F083
	ŭ
	×
	ч
	ıί
	::
	7
	ç
	C
	-
	≍
	2
	Ц
	$\overline{}$
\cap	щ
٧.	Ö
∹.	C
;;;	•
ш	≈
5	щ
_	^
ш	ш
$\overline{}$	4
1ARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	7
\sim	d
\simeq	ć
工	7
二	#
ıπ	.>
=	ž
O	O
()	$\overline{}$
_	α
_	
ш	C
$\overline{}$	ē
U	Ξ
_	9
=	'n
~	C
2	-
_	-
$^{\circ}$	q
===	۶
œ	È
⋖	c
₹	4
_	.2
_	2
ō	2.
₽od	2.0
por ∿	100
te por ∿	ado o inform
nte por N	ni a abac
ente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ni a aban
nente por N	/enada a in
шe	r/enada a in
шe	hr/enada a in
шe	hr/enada a in
шe	ny hr/engda a in
шe	nov hr/enada a in
шe	nov hr/enada a in
шe	n any hr/enada a in
шe	my hr/enede e in
шe	am any hr/enada a in
шe	a apparant hr/enada a in
шe	n a phar/enada a in
шe	the am any hr/enada a in
шe	a tre am any hr/enada a in
шe	Its the am you hr/enada a in
шe	ilta tre am you hr/enade e in
шe	eilte tre em any hr/enede e in
шe	neulta tre am any hr/enada a in
o foi assinado digitalme	and a property of the property of in
o foi assinado digitalme	one all the am now hr/enada a in
o foi assinado digitalme	"/consulta top am any hr/sneda a in
o foi assinado digitalme	"//consulta top and pr/spada a in
o foi assinado digitalme	n://cnequite the am any hr/enade e in
o foi assinado digitalme	thr.//cne and ether and hr/enada a in
o foi assinado digitalme	http://cnneulta.tre.ang.edu.hr/enada.in
o foi assinado digitalme	http://cnneulta.tre.ang.edu.hr/enada.ein
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
шe	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	you me ant ethionophy.html
o foi assinado digitalme	conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in

Publicado do TCE/AI		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAC

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 9/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, constantes dos itens: 4, 5, 10, 11, 13, 17, 20, 21 e 25 do Relatório Conclusivo n. 31/2016 – Dicami.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.6. Considerar em Alcance o Sr. Francisco Costa dos Santos no valor de R\$1.307.744,58 que devem ser recolhidos no prazo de 30 dias na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Carauari fundamentado no art. 190, I c/c 304 do Regimento Interno do TCE/AM, pela não comprovação das despesas pagas nos itens: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Relatório Conclusivo n. 327/2016-Dicop.
- **10.7.** Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Francisco Costa dos Santos, no caso de não recolhimento dos débitos no prazo estabelecido. ficando a DERED autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como, no art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.
- **10.8.** Recomendar ao Sr. Francisco Costa dos Santos, bem como, ao atual Prefeito de Carauari que:
 - 10.8.1 Observe e cumpra as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, quando da formalização de Contratos e Licitações;
 - **10.8.2** Cumpra o que determina a Lei 4.320/64, que trata das Normas Gerais de Direito Financeiro;
 - **10.8.3** Observe com mais rigor as normas brasileiras de contabilidade quanto a correta escrituração e elaboração das demonstrações contábeis.
 - **10.8.4** Observe com maior rigor o que determina o art. 12 da Lei n.

almente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	4a a informa o código: 8195/BOQ.AE7BCCOE.1B2CC25E.GEC032/45
Q	g
≐	₽
8	9
$^{\circ}$	ά
员	5
ž	5
Ì	
0	9
AR	-
≊	2
ğ	r/enada a
je	9
ner	رد.
폂	2
ğ	ć
9	2
ъ	ģ
SSii	+
⊒	ŧ
9	č
ent	//-
Ę	‡
<u></u>	cito h
Este documento foi assinado dig	
Est	ferência acecea
	0
	Č
	0.0
	ŷ
	ţ

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 9/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 9/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

4320/64:

- **10.8.5** Proceda a instalação, alimentação e manutenção de sistema de controle de bens em estoque;
- **10.8.6** Obedeça com máximo rigor os princípios da boa administração pública.
- **10.9. Dar ciência** ao Sr. Francisco Costa dos Santos.
- **10.10 Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais, após cumpridas as medidas supra.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão**: 26 de Março de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora-Geral, em substituição.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

EVELYN FREIRE DE CARVALHO

Procuradora-Geral, em substituição